TC 10.213/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem e disponibilização para destruição dos materiais apreendidos em decorrência de ações fiscalizatórias. 1. O prazo de 02 (dois) dias úteis para o envio da proposta não deve ser confundido com o prazo para regularização de documentação dos licitantes. Art. 43, Lei Compl. 123/06. 2. O prazo de 03 (três) dias para o Pregoeiro admitir saneamento de falhas, está em consonância com o previsto na Lei Mun. 13.278/2002. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 558/2019

3.089ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Expresso RS Cargas e Encomendas LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 27/PR-SE/2018, promovido pela Subprefeitura Sé, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, disponibilização para destruição, dos materiais apreendidos em decorrência de ações fiscalizatórias realizadas pela PR-SE, com fornecimento de sacos de ráfia e lacres de segurança.

Aduziu o Representante, em síntese, as seguintes ilegalidades: i) diversas incongruências quanto à distribuição da equipe técnica e horários, bem como ao prazo a ser deferido às MEs e EPPs; ii) ilegalidade nos critérios para sanar falhas pelo Pregoeiro; iii) contradição nas exigências de demonstração de boa situação financeira; iv) reserva de mercado ao exigir que o crédito seja em conta a ser indicada do Banco do Brasil; v) necessidade de se prever manobrista no Edital; vi) equívocos quantos aos números referidos no itens 2.4.2 e 2.4.1.1 do Memorial Descritivo. Pugnou, assim, pela suspensão liminar do Certame e sua anulação.

De plano, recebi a Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no âmbito do questionado, considerando que parte das alegações desenvolvidas pelo Representante já fora enfrentada no e-TCM nº 000558/2019, com autorização do Pleno deste Tribunal para retomada do Certame e com fundamento nas razões aduzidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, que concluiu não haver justificativa para nova suspensão de Licitação, indeferi a medida liminar, nos termos da Decisão publicada em 14 de junho de 2019.

Intimada dos termos da Representação, a Subprefeitura Sé deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou, inicialmente, pelo conhecimento e improcedência das alegações expostas na Representação, com fundamento na análise técnica acostada aos autos à fl. 08.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

As alegações de possíveis irregularidades trazidas na Representação, descritas no Relatório, foram consideradas improcedentes pelos órgãos técnicos.

Como se vê, ao contrário dos argumentos iniciais, o Edital previu a jornada de trabalho dos funcionários nas especificações técnicas/memorial descritivo, o que afasta possível imprecisão na formulação das propostas pelos interessados. No que se refere à suposta ilegalidade na fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis para que as Micros Empresas e Empresas de Pequeno Porte regularizem documentação, anoto que o prazo é para o envio da proposta original de preços e não para regularização da documentação da ME/EPP, o que não caracteriza afronta ao artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06. Quanto ao prazo de 03 (três) dias para o Pregoeiro admitir saneamento de falhas, está em consonância com o previsto na Lei Municipal 13.278/2002, não se revelando, portanto, ilegalidade. Também não se demonstra a apontada ilegalidade referente aos índices contábeis para comprovação da situação financeira. A questão de a Licitante vencedora ser correntista do Banco do Brasil é requisito para a assinatura do contrato, não restringindo a participação dos licitantes. Quanto ao suporte para preparação de leilões e organização de veículos diariamente, nos autos do e-TCM nº 000558/2019 a Subprefeitura Sé já esclareceu que não é responsabilidade da contratada. A questão tratada na Representação acerca da estimativa dos custos de energia elétrica para a elaboração da proposta de preços e competividade, não é falha que comprometa a elaboração da proposta de preços e a competitividade. Por fim, os dois itens trazidos pela Representante que indicam equívocos de digitação não são suficientes para macular o Certame.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres de SFC e da AJCE, dou por sua improcedência.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.